

JUSTIFICATIVA

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS MÉDICOS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS GINECOLÓGICAS (ABDOMINAIS E ESPECIALIZADAS), CONSULTAS PRÉ E PÓS-CIRÚRGICAS, SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA E CONSULTAS PRÉ-ANESTÉSICAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BELTERRA- ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. DA NECESSIDADE

A Secretaria Municipal de Saúde de Belterra identifica uma demanda reprimida recorrente por procedimentos cirúrgicos ginecológicos de média complexidade, englobando intervenções abdominais e especializadas. A demora na prestação desses serviços não apenas acarreta o agravamento de condições clínicas e patologias inerentes ao aparelho reprodutor feminino, como também vulnerabiliza a dignidade da pessoa humana das usuárias do SUS no município.

A deflagração deste procedimento pauta-se em uma necessidade urgente e inadiável diagnosticada pela gestão municipal. Após minuciosa análise técnica realizada no Sistema de Regulação do Município, constatou-se a existência de uma longa e expressiva fila de espera de usuárias aguardando por procedimentos cirúrgicos ginecológicos (abdominais e especializados).

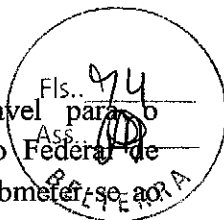
O Município de Belterra-PA apresentou um crescimento populacional expressivo de 10,91% no último Censo Demográfico do IBGE, atingindo o contingente de 18.099 habitantes. Ao analisar os dados de gênero, constata-se que a população feminina foi a que apresentou a maior taxa de crescimento no município, saltando de 7.837 mulheres em 2010 para 8.935 mulheres no último Censo, o que representa um aumento substancial de +14,0% na bancada de usuárias dependentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O impacto mais profundo na saúde pública municipal revela-se na mudança estrutural das faixas etárias. Os dados oficiais apontam para um processo de envelhecimento acelerado no município: a população na faixa de 30 a 59 anos cresceu 27,4%, enquanto o grupo de 60 anos ou mais disparou em 56,7%.

Este perfil demográfico caracterizado por um volume expressivo de mulheres adultas e idosas correlaciona-se diretamente com o aumento epidemiológico de patologias ginecológicas cirúrgicas de alta prevalência como miomatose uterina, prolapsos genitais, cistos anexiais, sangramento uterino anormal e neoplasias, entre outros. Tais condições demandam intervenção cirúrgica de média complexidade para garantir a qualidade de vida e evitar o agravamento para quadros oncológicos.

Considerando o crescimento contínuo desse público-alvo, a estrutura própria da Secretaria Municipal de Saúde necessita de complementariedade para absorver o volume de procedimentos represetados e demandas rotineiras. A realização de cirurgias ginecológicas abdominais e especializadas não se limita ao ato operatório de forma isolada; exige uma linha de cuidado integral e segura, o que justifica a inclusão obrigatória de:

- Consultas pré e pós-cirúrgicas: Para a correta indicação médica, estratificação de risco, preparo da paciente e acompanhamento da recuperação, mitigando taxas de reinternação.



- Serviços de anestesiologia e consultas pré-anestésicas: Item indispensável para o cumprimento das resoluções normativas de segurança do paciente Conselho Federal de Medicina, assegurando que a paciente seja avaliada clinicamente antes de submeter-se ao bloqueio anestésico.

Desta forma, a estruturação da rede de atendimento especializada em saúde da mulher consubstanciada na oferta contínua de cirurgias ginecológicas, suporte anestésico e acompanhamento clínico integral como consultas pré e pós-operatórias consubstancia o cumprimento estrito do dever estatal de assegurar a resolutividade da assistência médica no âmbito local, mitigando filas de espera e evitando o deslocamento desnecessário de pacientes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DAS DIRETRIZES DO SUS

A atuação da Secretaria Municipal de Saúde de Belterra encontra alicerce direto nos ditames da Constituição Federal de 1988, que erigiu a saúde ao status de direito fundamental de todos e dever do Estado cristalino no Art. 196, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vejamos:

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

[...]

No âmbito infraconstitucional, a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), regida pela Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece em seus princípios norteadores a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade da assistência cristalino no Art. 7º, inciso II e a descentralização político-administrativa, com direção única na esfera municipal.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL- LEI 14.133/2021

A presente contratação tem por escopo a formalização de procedimento de Credenciamento, instituto modernamente regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021 Lei de Licitações e Contratos, especificamente em seu art. 6º, inciso XLIII, c/c o art. 79 e 74, que o define como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchendo os requisitos necessários, se credenciem no órgão para executar o objeto quando convocados.

Singularidade do Objeto (Art. 74, I):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

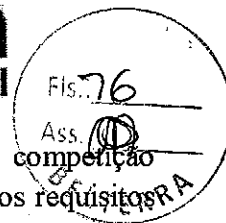
- a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;
- b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;
- c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;
- d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.

O objeto em questão consiste no credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos na área de ginecologia, que deve atender a requisitos técnicos específicos e qualificações especializadas para garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados nas unidades de saúde.

A especificidade do serviço ginecologia e a necessidade de profissionais e empresas com certificações, registros profissionais e experiência comprovada na área podem limitar o número de fornecedores habilitados, justificando a inexigibilidade.

A contratação encontra fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o procedimento auxiliar de credenciamento



disciplinado pelo art. 79 da referida legislação, considerando a inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de contratação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente definidos pela Administração. Vejamos o que rege a Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[...]

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Vejamos que o inciso I é e pode ser utilizado quando a Administração Pública precisa contratar múltiplos prestadores de serviço simultaneamente para somar forças e suprir a demanda da rede de saúde pública (ex: consultas ou cirurgias onde todos os médicos e clínicas habilitados dividem a demanda).

Dentre as principais vantagens da realização do credenciamento destacam-se:

I – Ampliação da oferta de serviços médicos especializados em Ginecologia;

II – Redução da demanda reprimida existente no setor de Regulação Municipal;

III – Diminuição do tempo de espera para consultas, exames e procedimentos especializados;

IV – Possibilidade de contratação simultânea de múltiplos prestadores, aumentando a capacidade operacional da rede de saúde;

V – Maior flexibilidade administrativa para distribuição dos atendimentos conforme a demanda e a disponibilidade dos prestadores credenciados;

VI – Garantia da continuidade da assistência especializada aos usuários do SUS;

VII – Melhoria dos indicadores de saúde ocular da população mediante o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno das patologias ginecológicas;

VIII – Maior eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos, mediante remuneração vinculada aos serviços efetivamente realizados;

IX – Redução da necessidade de encaminhamento de pacientes para outros municípios, minimizando custos indiretos relacionados ao transporte e ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD.



O credenciamento é a via jurídica e operacional mais adequada para o presente caso, que se caracteriza pela inviabilidade de competição no sentido clássico, uma vez que o interesse público reside na maximização da rede prestadora de serviços de saúde, sendo viável e vantajosa a contratação de todos os particulares que satisfaçam os requisitos editalícios e aceitem as condições preestabelecidas pela Administração.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto especialmente respaldado pelos dados alarmantes extraídos do sistema de regulação municipal e do último censo demográfico do IBGE, resta patenteada a legalidade, a oportunidade e a imperiosa necessidade da deflagração do procedimento de credenciamento. A contratação pretendida harmoniza-se perfeitamente com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da continuidade do serviço público e da universalidade do SUS, e representa medida inafastável para a salvaguarda da saúde pública e da dignidade das usuárias do Município de Belterra.

EDJANE
MEDEIROS
ALVES:4395
3433253

Assinado de forma digital por
EDJANE MEDEIROS
ALVES:43953433253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A3, ou=JIM BRANCO,
ou=31014048020112, ou=prestador,
cn=EDJANE MEDEIROS
ALVES:43953433253
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2019.008.20071

Belterra/PA, 25 de Agosto de 2026.

Edjane Medeiros Alves
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 201/2025